

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

PROCESSO:	00041/2025-TCE/RO
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
ASSUNTO:	Tomada de contas especial instaurada em função de possível dano ao erário devido a eventuais irregularidades no pagamento de Gratificação de Jetons ao Conselho Municipal de Previdência Social CMP e ao Comitê de Investimentos de Recursos Previdenciários CIRP, no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná, entre 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.
VRF:	R\$ 267.990,42 (duzentos e sessenta e sete mil e novecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos) ¹
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná (IPREJI), em função de possível dano ao erário, no valor de R\$ 267.990,42 (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), devido a eventuais irregularidades no pagamento de gratificação de jetons a integrantes do Conselho Municipal de Previdência Social (CMP) e do Comitê de Investimentos de Recursos Previdenciários (CIRP), no âmbito do IPREJI, entre 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

2. A documentação referente à TCE foi encaminhada pelo presidente do IPREJI, Sr. Agostinho Castello Branco Filho, consoante Ofício nº 453/IPREJI/2024 (ID 1672818), para análise inicial.

¹ Valor do dano apurado pela CTCE em seu relatório final (p. 61 do ID 1695579).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

2. FATO ENSEJADOR DA TCE

3. Os fatos ensejadores de um processo de tomada de contas especial encontram-se arrolados no art. 6º da IN 68/2019-TCERO, a saber:

- I – omissão no dever de prestar contas;
- II – não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres;
- III – ocorrência de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;
- IV – realização de pagamento indevido;
- V – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

4. No caso, o IPREJI instaurou tomada de contas especial por intermédio do DESPACHO n. 015/GAB/IPREJI/2024, exarado pelo presidente do Instituto, em razão de "possível dano ao erário devido a eventuais irregularidades no pagamento de Gratificação de Jetons ao Conselho Municipal de Previdência Social CMP e ao Comitê de Investimentos de Recursos Previdenciários CIRP, no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná, entre 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020" (ID 1695540).

5. Verifica-se, portanto, em análise prefacial, tratar-se de irregularidade prevista no art. 6º, inciso IV da IN 68/2019-TCERO.

3. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. A tomada de contas especial, por ser processo específico para recomposição do dano ao erário e consequente responsabilização dos agentes que houverem lhe dado causa, deve ser instaurada e processada em estreita observância aos ditames legais de regência, de modo a evidenciar, imprescindivelmente: a) a ocorrência do(s) fato(s) (o que aconteceu); b) a identificação dos responsáveis (quem e como praticou o ato tido por ilegal ou irregular) e; c) a correta quantificação do dano (qual o montante do débito).

8. Com isso, verificar-se-á, nos subitens seguintes do presente relatório, os aspectos atinentes a regularidade formal do apuratório realizado pela Comissão Tomadora das Contas Especiais – CTCE, observando-se o que prevê a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

3.1 Documentos que devem compor a TCE

9. Nos termos do art. 27 da IN 68/2019/TCE-RO, são elementos integrantes do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

processo de tomada de contas especial: Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TCATCE (inciso I); Ato de instauração (inciso II); Relatório da comissão tomadora das constas especiais (inciso III); Relatório de auditoria acompanhado do respectivo Certificado (inciso IV); Termo de responsabilidade de ressarcimento ao erário – TRRE, quando for o caso (inciso V) e; Pronunciamento da autoridade administrativa competente (inciso VI).

10. Assim, a regularidade do processo de TCE depende, imprescindivelmente, da apresentação dos instrumentos acima especificados acompanhados dos elementos mínimos capazes de conferir higidez às afirmações apresentadas.

3.1.1. Do relatório da comissão de TCE

11. Nos termos prescritos no art. 27, III, da IN 68/2019/TCE-RO, a CTCE acostou aos presentes autos (ID 1695579, p.49/62) o relatório conclusivo da tomada de contas especial em que narra sinteticamente os procedimentos adotados no decorrer do apuratório, concluindo pela existência de dano ao erário:

6. Conclusão

O presente relatório de Tomada de Contas Especial revelou a ocorrência de danos significativos ao erário, resultantes de irregularidades e falhas na gestão dos recursos públicos. Após a análise detalhada dos documentos e das evidências apresentadas, conclui-se que houve prejuízo financeiro ao erário devido a práticas inadequadas de administração, incluindo má gestão, e despesas não justificadas.

Considerando as informações e manifestações constantes desta tomada de contas especial, concluímos pela existência de danos ao erário na importância de **R\$ 267.990,42 (duzentos e sessenta e sete mil e novecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos)**.

Assim, encerramos os trabalhos de apuração dos fatos apresentando este relatório, observadas as exigências da IN nº68/TCE/RO.

Atenciosamente,

Ji-Paraná/RO, 21 de junho de 2024

12. Entretanto, ao analisarmos as informações constantes do relatório apresentado pela comissão de TCE, verifica-se que não foram atendidos todos os requisitos dispostos no art. 27, III, da norma supramencionada.

13. Tal fato restou claro no bojo das recomendações apontadas no relatório de avaliação do controle interno, dentre as quais se destacam as seguintes (ID 1695582, p.31/73):

(...)

b) Tendo em vista os posicionamentos antagônicos entre as membros da comissão e a presidente, quanto às normas legais infringidas, recomenda-se que a comissão esclareça no relatório conclusivo a norma legal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

infringida e indique, de forma individualizada para cada servidor que recebeu os valores considerados irregulares, a norma violada, bem como evidencie de forma cabal o cumprimento do adequado contraditório e a ampla defesa.

c) Entende-se pela necessidade da comissão particularizar os fatos, inclusive indicar a existência ou não de recebimento de boa fé (informar se o caso poderia, em tese, elidir a devolução dos recursos nos termos da orientação do STF e TCERO). Recomenda-se que a comissão motive os atos, no relatório conclusivo, de forma individualizada por servidor, e indique a norma infringida com avaliação do nexo de causalidade entre suas condutas e as irregularidades apontadas como danosas.

d) Verificou-se a ausência de informação no relatório conclusivo da comissão (ID 975873), quanto a eventuais procedimentos investigativos e ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial. Recomenda-se evidenciar tais informações no relatório conclusivo.

(...)

14. Vale frisar que as referidas recomendações não foram cumpridas pela comissão da TCE, conforme restou constatado pelo relatório do controle interno – ID 1695582, p.110/125.

15. Ainda, cumpre registrar que o referido relatório não conta com a assinatura da presidente da comissão, Sr^a Dulcinalva Mota Barroso, posto que esta teria discordado do posicionamento conclusivo da comissão e optado por fazer um novo relatório apartado (ID 1695582, p. 26/27).

16. Por essa razão propõe-se que o feito seja devolvido de plano à origem (órgão de controle interno), na forma do art. 34, § 1º, da Instrução Normativa n. 68/19, para que sejam sanadas as incorreções acima destacadas, no prazo de 90 dias, de acordo com o § 2º do art. 34 da Instrução Normativa n. 68/19.

17. Ressalta-se, a necessidade de especial atenção da CTCE quanto ao decurso do prazo prescricional, uma vez que o feito já se encontra em estágio avançado de tramitação e próximo de alcançar o marco temporal de prescrição, dado a irregularidade ocorrida até 31.12.2020, o marco inicial é 1º.1.2021, nos termos do art. 2º, III, da Resolução n. 399/23². Considerando que o primeiro marco interruptivo se deu em 21 fevereiro de

² Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória decorrentes de ilícitos sujeitos à responsabilização perante este Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo:
(...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

2024 (instauração desta TCE)³, estima-se que os autos prescreverão em agosto de 2026⁴.

3.1.2. Quantificação do dano

18. A adequada quantificação do dano ao erário é indispensável ao processamento da tomada de contas especial, conforme prevê a alínea “d”, inciso III, do artigo 27, da IN 68/2019/TCE-RO.

19. No vertente caso, a CTCE indicou que o valor histórico do dano causado pelos responsáveis foi no importe originário de R\$ 47.320,00 referente a pagamentos indevido para integrantes do CIRP; e R\$113.750,00 para integrantes do CMP, que corrigidos monetariamente, até novembro de 2021, alcançam o montante de R\$ 267.990,42 (duzentos e sessenta e sete mil e novecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), conforme disposto na parte conclusiva do relatório de tomada de contas especial (ID 1695579).

3.1.3. Rol de responsáveis

20. A comissão processante atribuiu a responsabilidade pelo dano causado aos cofres públicos aos seguintes agentes públicos: Anderson Cleiton dos Santos Schmidt, Denis Ricardo dos Santos, Leni Mattias, Rose de Oliveira Nascimento Luna, Silas Rosalino de Queiroz, Erique Imídio de Oliveira, Thiago Ferreira dos Santos, Inês da Silva Primo, Sidnei Silva dos Anjos, Alessandra Daniella Martins Gomes, Marcelo Vagner da Silva, Maria de Lurdes Pinheiro de S. Perovano, Valcir de Souza, Priscila Midiã Martins Nascimento, Andreia Moreschi da Silva, Amarildo Francisco dos Santos, Adricia Maria Pereira, Sonete Diogo Pereira, Cyntia Farias Carlos, Selma Dias Ferreira Campos, Silas Brilhante, Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim e Jonath de França e Castro, membros do Conselho Municipal de Previdência Social (CMP) e do Comitê de Investimentos de Recursos Previdenciários (CIRP), no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, e Evandro Cordeiro Muniz, Luiz Fernandes Ribas Motta, Eliane Cristine Silva e Robson Magno Clodoaldo Casula, ex-presidentes do IPREJI⁵.

3.1.4. Do relatório e certificados de auditoria

21. Prescreve o art. 27, inciso IV, da IN 68/2019/TCE-RO, que o relatório de

III – a data em que foi praticado o ato ou, sendo infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado, nos demais casos.

³ Ato de instauração da TCE (1695540, p. 5-6).

⁴ Dois anos e meio após o primeiro marco interruptivo, nos termos no parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 399/23.

⁵ Nos termos do item 5 do relatório de tomada de contas especial (ID 1695579, pg. 49 e ss.).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

auditoria, acompanhado do respectivo certificado, emitidos pelo órgão de controle interno, deverá versar expressamente sobre: a) a conformidade das informações dispostas no relatório da comissão processante; b) a existência das peças necessárias à composição do processo e; c) a tempestividade das medidas administrativas antecedentes, praticadas pela autoridade competente.

22. Compulsando os autos, verifica-se a existência de certificado de auditoria (ID 1695582, p. 127/130) e do relatório de auditoria (ID 1695579, p.49/62), todavia, consta da conclusão do certificado de auditoria, a existência de divergências entre o posicionamento conclusivo da CTCE e do órgão de controle interno cujas recomendações de saneamento determinadas por este órgão não foram atendidas em sua totalidade por aquela comissão (ID 1695582, p.110/125).

23. Destaca-se, em consonância com os apontamentos do controle interno, que a comissão de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser composta por servidores efetivos, com a devida qualificação técnica. Ainda que não seja possível a participação exclusiva de integrantes do quadro efetivo, é imprescindível que, no mínimo, o presidente da comissão detenha esse vínculo, conforme dispõe o art. 28 da Instrução Normativa nº 68/2019-TCERO.

3.1.5. Do pronunciamento do dirigente máximo do órgão

24. Dispõe o art. 27, inciso VI, da IN 68/2019-TCERO, que a autoridade administrativa competente deve pronunciar-se atestando ter tomado conhecimento dos relatórios da comissão de TCE, de auditoria e do certificado de auditoria.

25. O pronunciamento da autoridade administrativa competente, o Senhor Agostinho Castello Branco Filho – Presidente do IPEJI, encontra-se inserido no ID 1695582, p.78/80), todavia, no referido documento não há declaração expressa sobre ciência do resultado do relatório da comissão tomadora de contas, bem como do relatório de auditoria e do certificado do órgão de controle interno, como preconizado nas determinações da norma de regência retro mencionada.

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1. Do trabalho empreendido pela Comissão de Tomada de Contas

26. Não obstante as medidas corretivas identificadas no item 3.1.1 deste relatório técnico, importante tecer breves considerações sobre os fatos apurados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

27. De acordo com notificações emitidas pela CTCE para os responsáveis, restou definido que as possíveis irregularidades constatadas no tocante aos membros do Conselho Municipal de Previdência – CMP seriam:

- a) Pagamento mensal de jeton sem reuniões mensais;
- b) Ausência de publicidade tempestiva das atas das reuniões;
- c) Deliberação sem o quórum mínimo de 04 membros; infringência do art. 25 da Lei Municipal nº 1.403/2005;
- d) Inércia quanto as providências para reativar o efetivo funcionamento do CMP após destituição de 02 membros "ad nutum" a partir do mês de Abril de 2018 impedindo a apreciação e aprovação dos documentos que devem ser submeditados ao colegiado;
- e) Ausência da observância do período do mandato de 02 anos e sua recondução a membros do CMP em dissonância com o que dispõe o art. 23 da Lei Municipal;
- f) Pagamento de Jeton mantidos e pagos sem a recondução de membro do CMP.

28. E no tocante aos membros do Comitê de Investimentos de Recursos Previdenciários – CIRP:

- a) Pagamento mensal de jeton sem reuniões mensais;
- b) Ausência de publicidade tempestiva das atas das reuniões;
- c) Deliberação sem o quórum mínimo de 04 membros; infringência do art. 25 da Lei Municipal nº 1.403/2005;
- f) Pagamento de Jeton mantidos e pagos sem a recondução de membro.

29. Pois bem, relativamente à possível irregularidade de pagamento mensal de jeton sem reuniões mensais, ao analisarmos a redação do art. 23, § 4º, da lei 1403/2005, tanto em sua versão original quanto com a redação dada pela Lei n. 3.460/21, verificamos que a referida norma não condiciona expressamente o pagamento da jeton à ocorrência de reuniões mensais. Ao contrário, a norma estabelece que a jeton será devida mensalmente ao membro da comissão no exercício das suas funções, de modo que este somente deixaria de receber caso atingisse quantidade de ausência injustificada nas reuniões⁶:

⁶ <https://leismunicipais.com.br/a/ro/j/ji-parana/lei-ordinaria/2005/141/1403/lei-ordinaria-n-1403-2005-institui-o-regime-proprio-de-previdencia-social-do-municipio-de-ji-parana-e-da-outras-providencias>, consulta em 09/04/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

Art. 23. Fica instituído o Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, órgão superior de deliberação colegiada, encarregado de acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social - PPS na administração do Fundo de Previdência do Município de Ji-Paraná, composto pelas seguintes representações, todos nomeados por ato do prefeito:

~~§ 4º Os membros do CMP no exercício de suas funções, perceberão mensalmente 10% (dez por cento), da remuneração do Diretor-Presidente do FPS, à partir de 01 de janeiro de 2012, desde que suas ausências não atinjam 02 (duas) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivas ou 05 (cinco) reuniões de qualquer natureza, sejam ordinárias ou extraordinárias, alternadamente, no período de 01 (um) ano, salvo se a ausência decorrer de motivos de força maior, justificados por escrito ao Presidente do CMP.~~

§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência no exercício de suas funções perceberão mensalmente 15% (quinze por cento), da remuneração do Diretor-Presidente do FPS, desde que suas ausências não atinjam 02 (duas) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivas ou 03 (três) reuniões de qualquer natureza, sejam ordinárias ou extraordinárias, alternadamente, no período de 01 (um) ano, salvo se a ausência decorrer de motivos de força maior, justificados por escrito ao Presidente do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência. (Redação dada pela Lei nº 3460/2021)

30. Referida redação põe em questão se a não ocorrência de reunião mensal por si só constituiria fato gerador de dano em face da manutenção dos pagamentos aos membros ativos, ou se seria apenas o caso de irregularidade formal pelo descumprimento do art. 24 da mesma norma, vejamos:

Art. 24. O CMP reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da metade dos seus membros ou mediante solicitação do Presidente do RPPS ou do Secretário de Administração ou do gestor municipal, observando o critério de relevância.

Art. 24. O Conselho Deliberativo Municipal de Previdência Municipal de Previdência reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da metade dos seus membros ou mediante solicitação do Presidente do RPPS ou do Secretário de Administração ou do gestor municipal, observando o critério de relevância.

31. Caso a não ocorrência de reunião mensal configure apenas irregularidade formal, parte do objeto da presente TCE restaria prejudicado, uma vez que o recebimento mensal da jeton pelos membros ativos estaria regular.

32. Isso implicaria que tanto a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano apurado pela CTCE estariam equivocadas.

33. Assim, a adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, além dos demais requisitos dispostos no art. 27, no inciso III, da IN 68/2019/TCE-RO são imprescindíveis para o deslinde da apuração e devem ser revistos pela comissão.

4.2. Da ausência de individualização das condutas

34. Sabe-se que a simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o agente público envolvido. Impõe-se examinar os autores do fato, a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

conduta do servidor, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade.

35. Nesse interim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve a comissão de tomada de contas especial identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

36. No presente caso, em que pese a indicação dos atos e a identificação de dano ao erário, não houve a particularização das condutas, do nexo de causalidade e da culpabilidade de cada agente, sendo assim necessária a identificação de qual ou os quais agentes contribuíram efetivamente para o resultado do ilícito.

37. A comissão, conforme item 5 do relatório conclusivo (ID 1695579, p. 55/61) atribuiu a todos os agentes públicos a responsabilidade pelo recebimento de jeton, incluindo como responsável solidário o presidente do instituto em exercício à época dos fatos.

38. Ocorre que, dentre as supostas irregularidades geradoras de dano estão o “pagamento mensal de jeton sem reuniões mensais” e “Pagamento de Jeton mantidos e pagos sem a recondução de membro”, contudo, na relação dos agentes públicos envolvidos não constam informações sobre quais condutas estariam sendo atribuídas e a qual delas se referem o dano imputado.

39. Por exemplo, cita-se, o valor do dano imputado à senhora Cyntia Farias Carlos sem o cuidado de discriminar a qual ato supostamente irregular estaria sendo-lhe atribuído o resultado danoso:

19. **Cyntia Farias Carlos**, CPF:737.911.213-91, , referente ao recebimento de jeton, gerando possível danos ao erário de R\$ 14.683,64 (quatorze mil, seiscentos e oitenta três reais, e sessenta e quatro centavos), no período 08/18 a 11/2018, o Srº Evandro Cordeiro Muniz Ex-Presidente à época, se for o caso, de possíveis danos, tem sob pena de responsabilidade solidária o valor total de R\$ 4.509,37 (quatro mil, quinhentos e nove reais, e trinta e sete centavos), no período de 12/2018 e 01/2019, o Srº Luiz Fernandes Ribas Motta Ex-Presidente à época, se for o caso, de possíveis danos, tem sob pena de responsabilidade solidária o valor total de R\$ 2.956,31 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais, e trinta e um centavos), no Período de 02 a 06/2019, a Srª Eliane Cristine Silva, se for o caso, de possíveis danos, tem sob pena de responsabilidade solidária o valor total de R\$ 7.217,96 (sete mil, duzentos e dezessete reais e noventa e seis centavos).

40. Da mesma forma, a irregularidade atribuída aos jurisdicionados que exerceram a presidência do IPREJI não restou suficientemente demonstrada. Não é possível imputar-lhes irregularidade e, conseqüentemente, o dano pelo simples fato de exercerem a presidência do instituto. É preciso comprovar, por meio de evidências suficientes e apropriadas, que eles concorreram para a prática da irregularidade. Da forma como está,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

surgem dúvidas que precisam de saneamento, tais como: qual órgão/entidade processava a folha de pagamento dos integrantes dos órgãos colegiados; qual o fluxo para processamento do pagamento de jetons; quais documentos atestando o direito ao recebimento de jeton deveriam ser encaminhados ao processamento da folha; quem atestava o direito ao recebimento dos jetons.

41. Desse modo, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, há necessidade de individualização das condutas dos responsáveis arrolados na TCE com a demonstração do nexo de causalidade entre elas e as irregularidades apuradas.

5. CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, não tendo a comissão processante evidenciada a adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, a correta identificação dos responsáveis, deixando de realizar a individualização das condutas e a avaliação do nexo de causalidade com as irregularidades danosas, bem ainda das demais exigências dispostas no art. 27, inciso III, da IN 68/2019/TCE-RO, conforme destacado no relatório do controle interno (ID 1695582, p.110/125), impõe-se a devolução da TCE ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná (IPREJI) para que sejam adotadas as medidas de saneamento.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Pelo exposto, propõe-se ao relator:

6.1. determinar, com arrimo no § 2º do art. 34 da IN 68/2019/TCERO, ao Presidente do IPREJI que adote as seguintes medidas saneadoras no prazo de 90 (noventa) dias, conforme analisado no subitem 4.1 e 4.2 deste relatório técnico:

a) proceder a adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, a correta identificação dos responsáveis, a adequada individualização das condutas e a avaliação do nexo de causalidade com as irregularidades danosas, bem ainda das demais exigências dispostas no art. 27, inciso III, da IN 68/2019/TCE-RO, conforme destacado no relatório do controle interno (ID 1695582, p.110/125);

6.2. Alertar o Presidente do IPREJI de que a comissão de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser composta por servidores efetivos, com a devida qualificação técnica e, excepcionalmente, não sendo possível a participação exclusiva de integrantes do quadro efetivo, é imprescindível que, no mínimo, o presidente da comissão detenha esse vínculo, conforme dispõe o art. 28 da Instrução Normativa nº 68/2019-TCERO (item 3.1.2 deste Relatório técnico); e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

6.3. Alertar o Presidente do IPREJI quanto a necessidade de especial atenção ao prazo para o saneamento dos autos, uma vez que o feito já se encontra em estágio avançado de tramitação e próximo de alcançar o marco temporal de prescrição (item 3.1.1 deste relatório).

Porto Velho, 09 de abril de 2025.

Elaboração:

Maurilio Pereira Junior Maldonado

Auditora de Controle Externo

Matrícula 497

Supervisão:

Alício Caldas da Silva

Auditor de Controle Externo – Matrícula 489

Assessor IV da SGCE – Portaria n. 88/2024

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Mat. 492

Coordenador – Portaria 100/2024

Em, 9 de Abril de 2025



MAURILIO PEREIRA JUNIOR

~~Mat. 491~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 9 de Abril de 2025



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES

Mat. 492

COORDENADOR

Em, 9 de Abril de 2025



ALICIO CALDAS DA SILVA

Mat. 489

COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8